



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 109 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 109/2025, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA DA REDE MUNICIPAL DO SUS COMO CAMPO DE PRÁTICA PARA A FORMAÇÃO DE ESTUDANTES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 109/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a utilização prioritária da rede municipal do SUS como campo de prática para a formação de estudantes oriundos de instituições públicas de ensino, nos cursos da área da saúde e afins.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema relevante para a formação de profissionais da saúde e para a integração entre ensino e serviço no âmbito do SUS, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.

A proposição, ao disciplinar a reserva e distribuição de vagas para atividades formativas, estabelecer prioridade para instituições públicas de ensino, atribuir obrigações concretas à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação,



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

prever publicação semestral de oferta de vagas e relatórios, autorizar convênios e termos de cooperação técnica e criar instância de acompanhamento da política pública, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública e na gestão da rede municipal de saúde, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 109/2025, que dispõe sobre a utilização prioritária da rede municipal do SUS como campo de prática para a formação de estudantes das instituições públicas de ensino.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de março de 2026


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Luis Carlos Dudé
Presidente


Fernando Vasconcelos
Membro



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 79/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 109 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA DA REDE MUNICIPAL DO SUS COMO CAMPO DE PRÁTICA PARA A FORMAÇÃO DE ESTUDANTES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO. DISCIPLINA DE RESERVA E DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS PARA ESTÁGIOS, INTERNATOS, RESIDÊNCIAS, VISITAS TÉCNICAS E DEMAIS ATIVIDADES FORMATIVAS. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PREVISÃO DE PUBLICAÇÃO SEMESTRAL DE OFERTA DE VAGAS, CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. AUTORIZAÇÃO DE CRIAÇÃO DE COMITÊ MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO. INTERFERÊNCIA DIRETA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, NA GESTÃO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E NA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 109/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a utilização prioritária da rede municipal do Sistema Único de Saúde como campo de formação prática para estudantes oriundos de instituições públicas de ensino, nos cursos da área da saúde e afins.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A proposição estabelece prioridade para utilização da rede municipal do SUS em atividades formativas, disciplina a reserva e distribuição de vagas, atribui à Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e com os gestores das instituições de ensino, a obrigação de organizar e publicar semestralmente a oferta de vagas e relatórios de execução, autoriza a celebração de convênios e termos de cooperação técnica com instituições públicas de ensino, prevê a criação de Comitê Municipal de Integração Ensino-Serviço e estabelece regras para participação subsidiária de instituições privadas.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

A proposta trata de tema materialmente relevante, relacionado à formação de profissionais da saúde e à integração entre ensino e serviço no âmbito do SUS. De fato, a Constituição Federal reconhece a competência do sistema de saúde para ordenar a formação de recursos humanos na área, e a legislação sanitária admite a utilização dos serviços públicos de saúde como campo de prática formativa. A justificativa do projeto, inclusive, invoca esse fundamento normativo. Todavia, a legitimidade material da finalidade perseguida não afasta a necessidade de observância dos limites constitucionais e orgânicos da iniciativa legislativa.

No caso em exame, o Projeto não se limita a afirmar diretriz abstrata de valorização do ensino público. Ao contrário, disciplina concretamente a forma de utilização da rede municipal do SUS como campo de prática, estabelece ordem de prioridade na ocupação das vagas, fixa critérios para reserva e distribuição dessas vagas, impõe à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação obrigações administrativas específicas, determina a publicação semestral de informações e relatórios, prevê formalização de convênios e termos de cooperação técnica e autoriza a criação de comitê municipal de caráter deliberativo, consultivo e de acompanhamento.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Trata-se, portanto, de proposição que interfere diretamente na organização administrativa do Município e na gestão da política pública de saúde e educação. A definição de como se dará a integração ensino-serviço na rede municipal do SUS, a distribuição de campos de prática, a pactuação com instituições de ensino, a avaliação da capacidade de absorção dos serviços e a criação de instâncias de acompanhamento inserem-se no âmbito típico da gestão administrativa do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, atribuições dos órgãos da Administração Pública e normas sobre seu funcionamento. A proposição, ao impor deveres concretos à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação, bem como ao prever estrutura de governança específica para a matéria, invade esfera materialmente reservada à iniciativa privativa do Prefeito.

Além disso, a criação ou autorização de criação de Comitê Municipal de Integração Ensino-Serviço, com composição por representantes do SUS municipal, das instituições de ensino e do Conselho Municipal de Saúde, evidencia ainda mais o conteúdo organizacional e administrativo do projeto. Ainda que o texto utilize fórmula autorizativa, a instituição de instância colegiada com função deliberativa, consultiva e de acompanhamento toca diretamente a estrutura de gestão da Administração Municipal.

Também se observa que a prioridade legalmente imposta às instituições públicas de ensino na ocupação de vagas e campos de prática repercute na administração concreta da rede municipal de saúde, exigindo definição de fluxos, critérios, pactuações institucionais e gestão operacional de estágios, internatos, residências e demais práticas formativas. Trata-se de matéria que, embora possa dialogar com o interesse público, depende de conformação técnica e administrativa própria do Executivo, em articulação com as normas do SUS e com a realidade local dos serviços.

No que tange à técnica legislativa, o texto apresenta finalidade normativa compreensível e estrutura suficientemente clara. O óbice principal, contudo, não reside na forma redacional, mas na inadequação jurídico-constitucional da iniciativa, em razão da ingerência na estrutura administrativa e na gestão da rede municipal de saúde.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 109/2025, tal como apresentado.

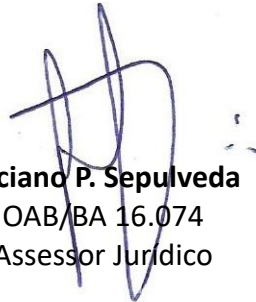
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização administrativa do Município, na atuação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação e na gestão da política de integração ensino-serviço no âmbito da rede municipal do SUS, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 109/2025.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026



Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico